



Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD-AM

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 21/11/2022 13:40:39.517 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 1090/2022

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.090, DE 2022

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1.146 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para tratar da responsabilidade por sucessão do adquirente de estabelecimento empresarial.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.090, de 2022, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, busca modificar artigo da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para complementar as disposições sobre a responsabilidade por sucessão do adquirente de estabelecimento empresarial.

Para tanto, a proposição pretende acrescentar parágrafo único ao artigo 1.146 do Código Civil para dispor que a mera instalação de um novo estabelecimento, em lugar antes ocupado por outro, ainda que no mesmo ramo de atividade, não implica responsabilidade por sucessão.

A proposição, que tramita em regime ordinário, foi distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto ao mérito e quanto à técnica legislativa, juridicidade e constitucionalidade da proposição.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225880421200>



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.090, de 2022, busca modificar artigo da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para complementar as disposições sobre a responsabilidade por sucessão do adquirente de estabelecimento empresarial.

Para tanto, a proposição pretende acrescentar parágrafo único ao artigo 1.146 do Código Civil para dispor que a mera instalação de um novo estabelecimento, em lugar antes ocupado por outro, ainda que no mesmo ramo de atividade, não implica responsabilidade por sucessão.

Preliminarmente, consideramos oportuno destacar, sobre o tema, que, nos termos do art. 1.142 do Código Civil, considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário ou por sociedade empresária. Assim, o conceito de estabelecimento comercial se refere ao conjunto de todos os bens, corpóreos e incorpóreos, utilizados para o desenvolvimento da atividade econômica.

Dessa forma, conforme dispõe expressamente o Código Civil, o estabelecimento não se confunde com o local onde se exerce a atividade empresarial, que poderá ser físico ou virtual. Com efeito, o *estabelecimento* inclui, dentre diversos outros elementos, o *ponto comercial*, sendo que uma empresa pode, inclusive, ter diversos *pontos comerciais*, embora a universalidade denominada *estabelecimento* seja única.

Essa universalidade de bens que é o estabelecimento pode ser alienada, sendo que, conforme a doutrina, este contrato de compra e venda do estabelecimento é denominado *trespasse*. Todavia, o contrato de *trespasse*

LexEdit
* C D 2 2 5 8 8 0 4 2 1 2 0 *





deve observar diversos requisitos e condições, como os estabelecidos por meio dos arts. 1.143 a 1.149 do Código Civil e do art. 129, inciso VI, da Lei nº 11.101, de 2005 – Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências.

Nesse contexto, o art. 1.146 do Código Civil, objeto da presente proposição, dispõe, em sua redação atual, que o *adquirente do estabelecimento* – ou seja, da universalidade de bens corpóreos e incorpóreos destinados ao desenvolvimento da atividade econômica – *responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação* – ou seja, da publicação do contrato de trespasse na imprensa oficial –, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

Acerca do tema, a proposição busca acrescentar parágrafo único ao dispositivo de maneira a dispor que a *mera instalação de um novo estabelecimento, em lugar antes ocupado por outro, ainda que no mesmo ramo de atividade, não implica responsabilidade por sucessão prevista no caput do art. 1146 do Código*.

Acerca do tema, consideramos que a redação apresentada na proposição parece se referir ao estabelecimento apenas como um ponto comercial e os bens que nele se encontram. Todavia, conforme mencionamos, o estabelecimento é mais abrangente, pois incluem mesmo os bens incorpóreos – como marca, patente, contratos, créditos – destinados ao exercício da atividade econômica.

Além desse aspecto, há que se observar que o objeto do art. 1.146 do Código é a alienação do estabelecimento, ao passo que o parágrafo único proposto não trata de alienação, mas da mera existência de estabelecimento que inclua o local do estabelecimento anterior.

Consideramos que se trataria, por exemplo, de situação no qual o titular de uma atividade econômica retirasse todos os bens de produção existentes em um ponto comercial, passando a desenvolver suas atividades em

LexEdit
* c d 2 2 5 8 8 0 4 2 1 2 0 0 *





outro local. O local desocupado poderia ser alugado por um terceiro, que passaria a desenvolver sua atividade econômica naquele ponto, que poderia, inclusive, ser no mesmo ramo de atividade.

Entendemos que, na redação atual do Código, já estaria claro que o mero fato de o terceiro ser titular de um estabelecimento diverso nesse ponto não implicaria sucessão. Parece-nos que o dispositivo proposto por meio do projeto de lei em análise seria, em consequência, praticamente inócuo nesse caso.

Por outro lado, o autor faz referência, em sua justificação, ao Enunciado 59 da 2^a Jornada de Direito Civil¹, que aponta, muito sucintamente, que esse entendimento *nem sempre encontraria, na jurisprudência, a correta aplicação da lei*.

Nesse contexto, pode não haver prejuízo esclarecer, no Código Civil, como pretende o autor, que *a mera existência de estabelecimento que inclua local antes integrante de estabelecimento diverso, ainda que no mesmo ramo de atividade, não implica a responsabilidade por sucessão de que trata o caput do art. 1146*, também do Código. Apenas consideramos necessário ressalvar nesse texto a hipótese de ser configurada uma **simulação de negócio jurídico** – a qual é tratada no art. 167 do Código Civil

Por outro lado, situação mais complexa se refere à hipótese na qual haja arrendamento ou outro negócio jurídico, à exceção da alienação, que envolva o estabelecimento.

Ocorre que o art. 1146 do Código Civil trata da sucessão de responsabilidades na hipótese de alienação, mas não trata expressamente da existência ou inexistência dessa sucessão em outros negócios jurídicos como o arrendamento.

¹ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/enunciados-ii-jornada-direito-comercial.pdf>>. Acesso em: jun.2022.



* C D 2 2 5 8 8 0 4 2 1 2 0 0*





Acerca do tema, consideramos que **há situações nas quais pode haver sucessão na responsabilidade, mesmo na ausência de alienação do estabelecimento.**

A título de exemplo, consideramos que, inexistindo alienação, poderia haver sucessão da responsabilidade não apenas nos casos em que esteja configurada uma simulação, mas também em situações nas quais exista comodato, usufruto, arrendamento, cessão de direitos ou qualquer negócio jurídico que envolva, de fato, a transferência do estabelecimento. Nessas hipóteses, **não consideramos ser possível pressupor a inexistência de sucessão.**

Mais especificamente, se o arrendatário do estabelecimento for cônjuge ou parente próximo do titular do estabelecimento, consideramos razoável que exista sucessão na responsabilidade, mesmo na ausência de alienação. Seria possível haver prejuízo aos credores em especial nas situações em que o arrendamento seja utilizado mero como instrumento para que o fluxo de caixa decorrente das atividades econômicas passe a elevar o patrimônio do arrendatário – o qual, na inexistência de sucessão, não seria alcançado pelos credores – e não o do titular do estabelecimento, prejudicando a satisfação das dívidas anteriormente constituídas por esse titular.

Se, de forma diversa, esse arrendatário não for parente próximo ou mesmo parte relacionada desse titular, poderia não ser pressuposta a sucessão no arrendamento do estabelecimento, uma vez que esse negócio jurídico pode propiciar a manutenção da atividade econômica e, como não haveria a transferência da titularidade do estabelecimento, as garantias reais constituídas continuariam vigentes. Assim, a depender do caso concreto, poderia não haver prejuízo aos credores.

Trata-se, enfim, de peculiaridades que devem ser analisadas pelo juízo na apreciação do caso concreto.

Ou seja, haveria arrendamentos (em especial com parentes e outras partes relacionadas, mas não apenas nessas hipóteses) nos quais seria

LexEdit
* C D 2 2 5 8 8 0 4 2 1 2 0 *





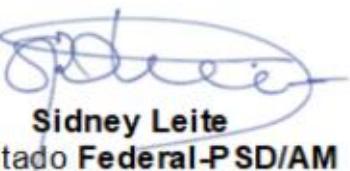
apropriada a sucessão, e outros arrendamentos em que essa sucessão de responsabilidade seria inadequada, por levar à interrupção da atividade econômica, visto que o arrendamento do estabelecimento seria inviabilizado, prejudicando os próprios credores então existentes.

Nesse contexto, propomos que o avanço legislativo sobre a matéria se limite aos aspectos apresentados no substitutivo em anexo, que propõe a seguinte redação ao parágrafo único do art. 1146 do Código Civil:

A mera existência de estabelecimento que inclua local antes integrante de estabelecimento diverso, ainda que no mesmo ramo de atividade, não implica a responsabilidade por sucessão de que trata o caput deste artigo, observado o disposto no art. 167 deste Código, mas não será pressuposta a ausência dessa responsabilidade nas hipóteses de comodato, usufruto, arrendamento, cessão de direitos ou qualquer outro negócio jurídico que envolva o estabelecimento.

Assim, ante o exposto, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.090, de 2022, na forma do substitutivo em anexo**, que busca contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.



Sidney Leite
Deputado Federal-PSD/AM

LexEdit






COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.090, DE 2022

Acrescenta parágrafo único ao art. 1.146 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para tratar da responsabilidade por sucessão do adquirente de estabelecimento empresarial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 1.146 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para tratar da responsabilidade por sucessão do adquirente de estabelecimento empresarial.

Art. 2º O art. 1.146 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.146.

Parágrafo único. A mera existência de estabelecimento que inclua local antes integrante de estabelecimento diverso, ainda que no mesmo ramo de atividade, não implica a responsabilidade por sucessão de que trata o caput deste artigo, observado o disposto no art. 167 deste Código, mas não será pressuposta a ausência dessa responsabilidade nas hipóteses de comodato, usufruto, arrendamento, cessão de direitos ou qualquer outro negócio jurídico que envolva o estabelecimento.” (NR)



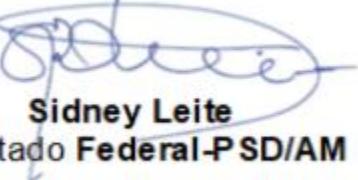


Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD-AM

8

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.



Sidney Leite
Deputado Federal-PSD/AM

Apresentação: 21/11/2022 13:40:39.517 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 1090/2022

PRL n.1



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225880421200>